TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

SESSÃO DE 25.04.2013
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 523550

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 25 de abril de 2013 as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 51.969
PROCESSO Nº. 2004/51326-2

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio 044/2003, firmado entre a Prefeitura Municipal de MÃE DO RIO e a SEPOF.
Responsável: Espólio do Sr. ANTÔNIO SARAIVA RABELO, Prefeito à época.
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012 julgar regulares com ressalva as contas no valor de R$100.000,00 (cem mil reais), com isenção de multa regimental em face da extinção da punibilidade assegurada pela Constituição Federal (art. 5°, inciso XLV).

ACÓRDÃO Nº. 51.970
PROCESSO Nº. 2006/50859-1

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 281/04 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE OURÉM e a SAGRI.
Responsável: Sr. RAIMUNDO ZOÉ DE JESUS SAAVEDRA, Prefeito à época.
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso II c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), e aplicar ao Sr. RAIMUNDO ZOÉ DE JESUS SAAVEDRA, Prefeito, CPF n° 105.736.822-91, multa de R$650,00 (seiscentos e cinqüenta reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual n° 7.086/2008, c/c os arts. 2°, IV, e 3° da Resolução n° 17.492/2008-TCE, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3° da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.971
PROCESSO Nº. 2009/51439-7

Assunto: Prestação de Contas relativo ao Convênio nº.040/2007 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA e a SEPOF.
Responsável : Sr. HELDER ZAHLUTH BARBALHO – Prefeito à época
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:
I – Julgar regulares as contas, no valor de R$ 416.065,86 (quatrocentos e dezesseis mil, sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), e dar quitação ao responsável;
II – Aplicar ao Sr. HELDER ZAHLUTH BARBALHO, Prefeito à época, CPF nº. 625.943.702-15 a multa no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida no termo do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.972
PROCESSO Nº. 2010/50489-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2009 da CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ATLETISMO
Responsável: Sr. ROBERTO GESTAS DE MELO, Presidente à época.
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª. Sra. Conselheira relatora, com fundamento no art. 56, I e art. 60 da Lei Complementar nº. 81 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R$ 1.400.000,00 (hum milhão e quatrocentos mil reais) e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 51.973
PROCESSO Nº. 2007/51986-6

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 332/2004 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ e a SEPOF.
Responsável: Sr. GERSON JORGE RAUBER - Prefeito à época.
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "d", c/c o art. 62 e arts. 82 e 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:
I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. GERSON JORGE RAUBER, Prefeito à época, CPF nº. 477.305.109-44, ao pagamento da quantia de R$-50.000,00 (cinqüenta mil reais), atualizada a partir de 17/06/2005, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;
II - Aplicar as multas de R$-1.000,00 (hum mil reais), pelo dano causado ao erário e R$-1.000,00 (hum mil reais), pela instauração da tomada de contas que deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual n° 7.086/2008, c/c os arts. 2°, IV, e 3° da Resolução n° 17.492/2008-TCE.
As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.976
PROCESSO Nº. 2009/51886-4

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 061/2008 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ e a SECULT.
Responsável: Sr. ANTÔNIO SILAS MELO DA CUNHA - Prefeito à época.
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso III, alíneas "a", "b" e "d" c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos VII e VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012;
I – Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANTÔNIO SILAS MELO DA CUNHA, Prefeito à época, CPF nº. 373.780.582-20, a devolução da importância de R$10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizada a partir de 31.01.2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, e aplicar as multas de R$ 1.000,00 (um mil reais) pelo dano causado ao erário e R$1.000,00 (um mil reais) pela instauração da Tomada de Contas;
II – Aplicar ao Sr. EDÍLSON MOURA DA SILVA, Secretário à época da SECULT, CPF nº. 169.576.282-72 e ao Sr. EDSON BATISTA LEITÃO, Prefeito à época, CPF nº. 048.004.602-63, as multas de R$ 500,00 (quinhentos reais), a cada um, pelo não atendimento a diligência deste Tribunal.
As multas deverão ser recolhidas nos termos do disposto na Lei Estadual n° 7.086/2008, c/c os arts. 2°, IV, e 3° da Resolução TCE n° 17.492/2008;
Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3°, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.977
PROCESSO Nº. 2009/53664-0

Assunto: Tomada de Contas relativo ao Convênio nº.088/2008 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM e a SEPOF.
Responsável: Sr. PAULO SÍLVIO LOPES DA GAMA ALVES, Prefeito à época.
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm°. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea a, c, d, c/c, os arts. 62, 82 e 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012.
I – Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. PAULO SÍLVIO LOPES DA GAMA ALVES, Prefeito à época CPF.nº.166.809.282-49, a devolução do valor de R$ 1.937,10 (um mil, novecentos e trinta e sete reais e dez centavos) atualizada a partir de 03/07/2008, e acrescido de juros até o efetivo recolhimento;
II – Aplicar a multa da R$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pelo dano ao erário e R$ 650,00 (seiscentos e cinqüenta reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual Nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º , IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE.
Os valores decorrentes do débito e das multas imputadas deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art.71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.978
PROCESSO Nº. 2010/52955-1

Assunto: Tomada de Contas referente ao exercício financeiro de 2008 da ORGANIZAÇÃO SOCIAL PRÓ-SAÚDE – ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR – HOSPITAL REGIONAL DO SUDESTE DO PARÁ "DR. GERALDO MENDES DE CASTRO VELOSO".
Responsável: Sr. PAULO ROBERTO MERGULHÃO – Presidente à época.
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "b" "c" e "d" c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III, VI e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:
I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. PAULO ROBERTO MERGULHÃO, Presidente à época, CPF nº. 062.555.408-63, a devolução da quantia de R$-762.398,56 (setecentos e sessenta e dois mil, trezentos e noventa e oito reais e cinqüenta e seis centavos), devidamente atualizada até o seu recolhimento.
II – Aplicar as multas de R$-1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), pelo dano causado ao erário, R$-650,00 (seiscentos e cinqüenta reais) pela grave infração à norma legal, R$-650,00 (seiscentos e cinqüenta reais) pelo não atendimento à diligência desta Corte e R$-650,00 (seiscentos e cinqüenta reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.0086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da resolução nº 17.492/2008/TCE.
III – Encaminhar a entidade as recomendações sugeridas pelo Departamento de Controle Externo desta Corte de Contas.
As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3°, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.979
PROCESSO Nº. 2012/51354-1

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 047/2010, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE AVEIRO e a SEPOF.
Responsável: Sra. MARIA GORETE DANTAS XAVIER – Prefeita à época.

Imprensa Oficial do Estado
Secretaria Especial de Estado de Gestão
GOVERNO DO PARÁ
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE